

APOSTILA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL RPPS
DIRIGENTES, CONSELHEIROS E MEMBROS DO COMITÊ
*MATERIAL COMPILADO E ORGANIZADO POR
HELI DE SOUZA MAIA
Contato: helismaia@yahoo.com.br

CAPÍTULO 16

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL: CONCEITO, FINALIDADE E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. ART. 8º, 8º-A E 8º-B, DA LEI 9.717/98.

REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. ART. 8º, 8º-A E 8º-B, DA LEI 9.717/98.

Começemos pela Lei 9.717:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

CONCEITO, FINALIDADE E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

RESPONSABILIDADE PENAL

Para Chamone a responsabilidade penal tem como fundamento e objetivo a manutenção da paz social (...) resultando na imposição de uma sanção punitiva. A nossa legislação trata de duas categorias diferentes de infrações penais (ou delitos, ou crimes em sentido lato):

crimes em sentido estrito – ofensas graves a interesses juridicamente protegidos de alto valor, de que resultam danos ou perigos próximos, a que a lei comina sanções igualmente mais gravosas;

e contravenções – condutas menos graves, apenas reveladoras de perigo, a que a lei comina sanções de pequena monta.

Na esfera penal o princípio da legalidade se faz presente com intensidade máxima, somente sendo admissível o enquadramento de determinada conduta como delito penal (tipicidade) se a conduta for legalmente proibida e violar a norma, lesionando o bem jurídico tutelado (tipicidade penal) da mesma forma, somente há apenamento para a conduta, se houver prévia cominação em lei. A responsabilização penal se restringe às sanções próprias do Direito Penal, que têm por fim último a prevenção e a retribuição do ato-fato criminoso e, principalmente,



Imagem: <https://rumoadefensoria.com/artigo/efeitos-da-embriaguez-na-culpabilidade-e-na-responsabilidade-criminal>

segundo a orientação legislativa corrente, a ressocialização do infrator, i.e., sua readequação social, visando a estabilidade social, economicamente viável e pacífica.¹

Atenção para o princípio da legalidade, para a tipicidade e para as condutas culposas e dolosas.

RESPONSABILIDADE CIVIL



Imagem: <https://paranaportal.uol.com.br/opiniao/sem-categoria/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-infectedos-pela-covid19>

A responsabilidade civil é um instituto que representa o dever que o autor tem de reparar o dano causado a outra pessoa em função de um ato por ele praticado. Em outras palavras, consiste na obrigação de reparação por parte de quem cometeu uma ação que, de alguma forma, gerou prejuízo para

alguém. Nesse sentido, a responsabilidade civil está determinada na legislação brasileira, que estabelece que pessoas ou empresas que causarem danos previstos em lei a um terceiro têm o dever de repará-lo. Dentre eles, estão danos decorrentes de atos ilícitos, omissão, negligência, ofensa ou violação de direitos. Ainda, as situações passíveis de reparação estão definidas nos artigos 186, 187, 927, 932 e 942 do Código Civil Brasileiro. Ademais, segundo o artigo 188, apenas não configuram atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa, assim como destruição de um objeto ou lesão a fim de remoção de um perigo iminente. São pressupostos dessa responsabilidade:

- a) conduta ou ato humano: pode ser positiva (ato) ou negativa (omissão) e deve ser voluntária, no sentido de existir consciência da ação cometida;
- b) nexa de causalidade: nexa ou liame que une a conduta humana ao seu efeito danoso;
- c) dano ou prejuízo: é a lesão a um interesse jurídico tutelado, seja material ou moral. Além disso, também é preciso estar presente a certeza do dano.²

¹ Adaptado de CHAMONE, Marcelo Azevedo. Os diversos tipos de responsabilidade jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1900, 13 set. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11725>. Acesso em: 6 abr. 2022.

² Adaptado de CRESTANI, Jaqueline. <https://www.mutuus.net/blog/responsabilidade-civil/>

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR (ADMINISTRATIVA)

A responsabilização do servidor público decorre da Lei que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, gera a responsabilidade administrativa sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares.

Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível. Na instância administrativa, a apuração da infração disciplinar ocorrerá por meio de sindicância acusatória/punitiva ou de processo administrativo disciplinar.



Imagem: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/468184344/processo-administrativo-disciplinar-pad>

Isso porque o processo disciplinar lato sensu é o instrumento de que dispõe a Administração para apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo que ocupa.

Importa registrar que ao servidor público investigado em sindicância acusatória/punitiva ou em processo administrativo disciplinar são assegurados todos os direitos constitucionais, especialmente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal).

Uma vez comprovada a infração disciplinar pela própria Administração Pública, em processo regular, será possível a aplicação das sanções: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; ou VI - destituição de função comissionada.³

³ Adaptado de https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf;

Lembrete:



São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.⁴

⁴ Adaptado de <https://servidor.unir.br/noticia/exibir/16948>



Qual o rito adotado para o Processo Administrativo Disciplinar?

Os Títulos IV e V da Lei nº 8.112/1990 tratam da matéria disciplinar. O capítulo III do Título V da Lei 8.112/1990 descreve o rito do PAD, mais especificamente nos artigos 148 a 182 do referido diploma legal.

Qual a quantidade de integrantes nas Comissões de PAD?

Nos termos do artigo 149 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Quais são as fases do Processo Administrativo Disciplinar?

De acordo com o artigo 151 da Lei nº 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: (I) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; (II) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; (III) julgamento.

Qual a duração do PAD ordinário?

Com base no artigo 152 da Lei 8.112/1990, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Em que consiste o Processo Administrativo Disciplinar – PAD de rito sumário?

O procedimento é aplicável na apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, sendo a todas cabível a pena de demissão. A regra geral é de que se trata de rito com instrução célere, pois visa a apurar casos em que já se tem materialidade pré-constituída.

Quais são as fases do PAD de rito sumário?

O rito, propriamente, está estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, que trata da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. O art. 140 da Lei nº 8.112/1990, porém, prevê que deverá ser adotado também na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

O processo administrativo disciplinar, pelo rito sumário, se desenvolve nas seguintes fases: (I) instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (II) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (III) julgamento.

Especificamente em relação à apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a lei prevê uma fase pré-processual, em que a autoridade deverá notificar o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência. Na hipótese de omissão, será instaurado o processo disciplinar, pelo rito sumário.

Em que consistem o abandono de cargo e a inassiduidade habitual?

Nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112/1990, configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Já a inassiduidade habitual, segundo o art. 139 da Lei nº 8.112/1990, consiste na falta ao serviço (em dias que o servidor efetivamente deveria comparecer), sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Como proceder em caso de acumulação ilegal de cargos em esferas diferentes? De quem é a competência para instaurar o procedimento disciplinar?

Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990 “autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.

Assim, o procedimento disciplinar é, em regra, instaurado no local em que primeiro se tomou conhecimento da irregularidade.

Todavia, com base nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõem sobre a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, o processo disciplinar poderá ser deflagrado em quaisquer das esferas, uma vez que a competência é concorrente, obrigando-se apenas à comunicação da decisão final do processo ao outro órgão para providências cabíveis.

Qual a quantidade de integrantes nas Comissões de PAD de rito sumário?

Nos termos do inciso I do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, a Comissão de PAD submetido ao rito sumário deverá ser composta por dois servidores estáveis.

Qual a duração do PAD de rito sumário?

Nos termos do §7º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Qual o rito adotado para a Sindicância Acusatória ou Contraditória ou Punitiva?

A Lei nº 8.112/1990 não cuidou de expressar um rito para a sindicância, somente o tendo feito para o processo administrativo disciplinar. Tendo em vista que esta sindicância de que aí se trata – unicamente a sindicância prevista nos Títulos IV e V da Lei nº 8.112/1990, de natureza disciplinar – pode resultar em punição, torna-se necessária a eleição de um rito, com o fim de se obedecer a máxima do devido processo legal (e, simultaneamente, aos dois princípios dela decorrentes, da ampla defesa e do contraditório). Na ausência de específica previsão legal e diante da necessidade de se estabelecer um rito, a solução mais coerente é estender para a sindicância o rito que a própria lei previu para o processo administrativo disciplinar. Com isso, devem ser igualmente adotados na sindicância instaurada com base nos artigos 143 e 145 da Lei nº 8.112/1990 todos os atos normatizados entre os artigos 143 e 182 da mesma Lei.

Qual a quantidade de integrantes nas Comissões de Sindicância Acusatória?

Estendendo-se para a sindicância de índole disciplinar os institutos e atos previstos na Lei para o PAD (à exceção de expressa determinação em contrário), a interpretação sistêmica do art. 149 da Lei nº 8.112/1990, impõe, a princípio, que a comissão de sindicância seja composta por três membros estáveis.

Todavia, alguns órgãos inferem que, como a Lei manifestou apenas que o PAD, obrigatoriamente, deve ser conduzido por comissão composta por três integrantes, a contrario sensu, a sindicância poderia ser conduzida por comissão de dois ou três integrantes (já que a Lei

menciona “comissão de sindicância”, no art. 149, § 2º, afasta-se de plano a designação de apenas um sindicante).

À vista da limitação de pessoal reinante na Administração Pública Federal e da praxe administrativa de determinados órgãos públicos, desde que o apuratório seja conduzido em estrito respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, excepcionalmente, pode-se aceitar a sindicância de índole disciplinar, instaurada com base no art. 145 da Lei nº 8.112/1990, conduzida por apenas dois integrantes estáveis.

De acordo com o artigo 31 da Instrução Normativa nº 14/2018, a comissão de Sindicância Acusatória será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Quais são as fases da Sindicância Acusatória ou Punitiva ou Contraditória?

No tocante à sindicância, a Lei nº 8.112/1990 não estabeleceu nenhum rito específico e não definiu as suas fases. Entretanto, nada obsta que o regramento do processo administrativo disciplinar seja igualmente adotado na sindicância, notadamente quando esta tiver o propósito punitivo, com as seguintes fases: (I) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; (II) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; (III) julgamento.

Qual a duração da Sindicância Acusatória ou Punitiva ou Contraditória?

Nos termos do artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990, o prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.